



Ministério da  
Fazenda



**Nota Cetad/Coest nº 080, de 18 de agosto de 2025.**

**Interessado:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

**Assunto:** Estimativa de Impacto dos REspS 2126604 e 2116965 – Ilegalidade da inclusão do vale-transporte pago em pecúnia na base de cálculo do FGTS.

*Processo SEI: 10951.005176/2025-29*

## SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 43081/2025/MF, de 28 de julho de 2025, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 10951.005176/2025-29), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União nos REspS 2126604 e 2116965 (Matéria SAJ nº 4.5.10 e Tema 1334), referente à base de cálculo do FGTS.

## ANÁLISE

2. Ocorre, entretanto, que o Regimento Interno da RFB (Anexos da Portaria nº 284, de 27 de julho de 2020), não prevê realização, por este Centro de Estudos (Cetad), de estimativas de impactos econômico-financeiros de decisões judiciais para subsidiar a defesa de teses não tributárias em juízo, nem a gestão de riscos que não sejam do contencioso fiscal. Vide o disposto no seu art. 58, III:

“Art. 57. Ao Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad) compete gerenciar as atividades relativas:

...

Art. 58. À Coordenação de Estudos Econômico-Tributários e Aduaneiros (Coest) compete gerenciar as atividades relativas à formulação e análise de propostas de **políticas tributária e aduaneira** e, especificamente:

...

III - analisar e simular impactos econômico-financeiros de decisões judiciais para subsidiar a defesa de **teses tributárias** em juízo e a gestão de riscos do **contencioso fiscal**;

...” (Destques não constam do original)

3. E, quanto à natureza jurídica dos valores recolhidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o STJ e o STF já esclareceram, de forma meridiana, que se trata de contribuição de índole social, não de tributo. A esse respeito, transcrevemos trechos da Ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 594.464-RS (2004/0039758-8), constante da Súmula nº 353, do STJ (Primeira Seção, em 11.6.2008, DJe 19.6.2008, ed. nº 164); e do Inteiro Teor do Acórdão no Recurso Extraordinário com Agravo 709.212-DF, de 13/11/2014, do STF; respectivamente:

“... Há muito a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de **contribuição social**, afastando-se qualquer **caráter fiscal**, bem como a aplicação das disposições contidas no **CTN**.

Não pode, pois, ser acolhido o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido da autorização do redirecionamento da execução aos sócios com arrimo no artigo 135 do CTN, por ser esse dispositivo norma de **caráter tributário**, inaplicável à disciplina do FGTS. ...”

(Destques não constam do original)

“... Nesse sentido, cumpre registrar que, mesmo anteriormente à Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já havia afastado a tese do suposto **caráter tributário ou previdenciário** das contribuições devidas ao Fundo, salientando ser o FGTS um direito de **índole social** e trabalhista. ...”

(Destques não constam do original)

## CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, configura-se inevitável concluir-se, s.m.j., que este Centro de Estudos, ao cingir-se ao Princípio da Legalidade Estrita, regente fundamental da Administração Pública do País, não disporia da imprescindível autorização legal para proceder ao cálculo da estimativa de impacto econômico-financeiro solicitada, no âmbito do julgamento dos REsps em epígrafe.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

*Assinado digitalmente*  
ANDRÉ LUIZ BARBOSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

*Assinado digitalmente*  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

*Assinado digitalmente*  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 19/08/2025 14:10:46 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 19/08/2025 14:10:46 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 18/08/2025 14:20:33 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 18/08/2025 13:57:17 por ANDRE LUIZ BARBOSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 19/08/2025.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP19.0825.14111.53XG**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
8B72CBEB64CA1988767EF23226C92125B4F4CB2DE0734D08B7B3CB3D10B5B6C9**